TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA-ALVARÁ

Processo n°: 1002767-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Herdeiro (Ativo): Alzira Rodrigues Lucas Simões

Herdeiros: Mayra Rafaela Simoes e Rafael de Lucas Simões

Inventariado: Isael Antonio Simões (brasileiro, natural de Jandaia do Sul-PR, nascido em

14.5.1961, RG 17.037.169-4 SSP-SP, CPF 029.109.438-44, era casado, faleceu em 10.02.2017, conforme termo de óbito nº 64858, fl. 120, livro 136, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São

Carlos-SP)

Qualificação da **Alzira Rodrigues Lucas Simões** (brasileira, viúva, natural de Tanabi-SP, representante do nascida em 10.12.1963, RG 16.835.375-1, CPF 051.472.298-33, domiciliada e Espólio que figurará no residente na Rua Manoel Martins Dias, nº 110, Jardim Dona Francisca, CEP

alvará: 13.571-030, nesta cidade).

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 1/6. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 1/6 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. ACRESCENTO QUE RELATIVAMENTE AO ÚNICO IMÓVEL, descrito às fls. 1/6, atribuo à viúva-meeira o direito real de habitação sobre a sua integralidade. Para a viúva-meeira são atribuídos 50% da nua propriedade, e para cada um dos herdeiros filhos 25% da nua propriedade do referido imóvel. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica). Os herdeiros poderão obter o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ, só depois que aportar nos autos a certidão negativa de testamento, por sinal já encaminhada ao CENSEC. O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII, do artigo 215, Seção XII, das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por força do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do

sistema e ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

CPC. A FESP já recebeu senha deste juízo, conforme fls. 35/36. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Esta sentença se sobrepõe àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ, mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente àquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

Concedo ALVARÁS para que o Espólio de I. A. S., a ser representado pela inventariante A. R. L. S. (nome completo e qualificação das partes no cabeçalho), possa: a) efetuar perante o DETRAN a transferência do veículo VW/Gol CLI, ano de fab/modelo 1996, placa CFU-1542, código Renavam 00659188236, transferência essa em benefício da própria autorizada; b) sacar no Banco Itaú, agência 0049, c/c 31800-9, a totalidade dos ativos existentes e deixados em nome do falecido, quer em relação a conta corrente ou poupança ou qualquer outro tipo de aplicação, inclusive Previdência Privada; c) sacar na CEF a totalidade dos ativos do FGTS e PIS/PASEP, da titularidade do falecido, supraqualificado. As ordens judiciais compreendem poderes para receber e dar quitação, assinar papéis e documentos e tudo o mais praticar para o efetivo desempenho desta sentença, que fará as vezes de instrumentos de alvarás, cujos prazos de validade são de 180 dias. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. A inventariante depois de sacar os ativos deverá entregar a cada herdeiro a cota-parte de cada um, nos termos do artigo 272, do CC.

Publique e intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa dos autos no

São Carlos, 18 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA